

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.271, DE 2024

ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE (ECA).

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA
ACCORSI

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigação de funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional.

A ilustre Deputada Adriana Accorsi, autora da proposição, argumenta que existem diversos estudos e pesquisas que demonstram que a violência tende a aumentar nos finais de semana e feriados prolongados, situação que demonstra a necessidade de funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares, órgãos indispensáveis à proteção das crianças e adolescentes. Defende que o atendimento contínuo e permanente permite que as crianças e adolescentes recebam o suporte necessário nos períodos de maior risco, assegurando resposta imediata e eficaz às situações de violência.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).



Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, XXIX, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

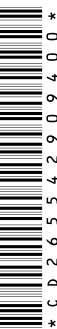
Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.271/2024.

Nesse sentido, considero louvável a proposição.

O Conselho Tutelar é órgão essencial para a proteção e zelo efetivo dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. Infelizmente, como é cediço, a violência e a colocação de crianças e adolescentes em situação de risco ocorrem nos mais diversos horários ou dias, o que torna imprescindível o funcionamento contínuo dos órgãos de proteção.

A transição para um modelo efetivamente ininterrupto, com regimes de escala e sede aberta, aumenta a celeridade no atendimento e diminui o tempo de exposição da vítima ao risco, bem como facilita o encaminhamento célere para a rede de saúde e para a perícia técnica. Além disso, há uma maior integração com os demais órgãos de proteção que também atuam em regime de funcionamento contínuo, facilitando a interlocução com o Poder Judiciário, a Polícia e o Ministério Público.

Cumprе ressaltar, igualmente, que a proposição está alinhada ao dever constitucional do Estado de conferir prioridade absoluta à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação e exploração, bem como ao dever imposto pelo artigo 19, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, no sentido de que sejam adotadas todas as medidas legislativas para proteger a criança contra todas as formas de violência.



Sugerimos, contudo, algumas adequações na forma do Substitutivo em anexo para evitar antinomia interna com outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. É necessário que haja uma modificação também no artigo 134, o qual prevê que o horário e dia de funcionamento do Conselho Tutelar será definido por lei municipal; além disso, é necessário prever a obrigação de que a lei orçamentária municipal destine recursos necessários ao funcionamento ininterrupto, a fim de que a alteração legislativa possa ser concretizada no plano fático.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.271, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.271, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para criar a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para criar a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

.....

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o regime de escalas a ser observado.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, observado o § 1º deste artigo, e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado MESSIAS DONATO
Relator

5

Apresentação: 30/06/2026 17:21:45.987 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4271/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265542909400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato



* CD 265542909400 *